

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 2731/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E SERVIÇO DE BUFFET COMPLETO COM FORNECIMENTO DE LANCHE SOB DEMANDA, COFFEE BREAK, COQUETÉIS E SIMILARES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM REGISTRO DE PREÇOS.

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: PJREFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.611.866/0001-00, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2) A empresa impugnante contesta de início o edital ser assinado pela pregoeira, alegando ser inadequado, agindo em desconformidade com o princípio da segregação de funções. Deixa apontado que a data da portaria encontra-se errada por ser inexistente e futura. Contesta também a falta de exigência de apresentação de documentação do responsável técnico e ao mesmo tempo alega que o documento exigido no item 7.1.3 alínea B do edital restringe a competitividade e afirma ser ineficaz.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3) A impugnante requer o reconhecimento da impugnação, a anulação do edital por ter sido assinado pela própria pregoeira, adição de exigência de comprovante do responsável técnico profissional no rol de qualificação técnica do edital e que seja retirado do rol de documentos de qualificação técnica a exigência do Alvará Sanitário.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Assf

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 12/12/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com sua necessidade.

7. Sobre o questionamento referente ao edital ser assinado pela pregoeira, vimos que essa não faz parte do rol das funções do pregoeiro, é de competência da autoridade competente, conforme expresso no Lei nº 10.520/02, como a Lei nº 8666/93 que fixaram a competência para a edição do instrumento convocatório para a autoridade responsável pela contratação.

O documento exigido no item 7.1.3 alínea B “Alvará sanitário de funcionamento do estabelecimento, expedido pelo órgão sanitário competente do Estado ou do Município onde estiver instalada a sede do Licitante.” Não restringe a competitividade, haja vista que ficou claro na descrição que o Alvará deverá ser emitido pela sede do licitante e não obriga ser emitido por este município ou estado. Sobre a dispensa do Alvará para determinado CNAE será concedido desde que comprovado.

DECISÃO

8. Diante do exposto, **decido** pela **procedência parcial**, da empresa: PJREFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.611.866/0001-00, alterando a responsabilidade da assinatura do edital para a autoridade competente. A qualificação técnica exigida no item 7.1.3 não será alterada por não infringir a legislação. Por ser serviço simples não será necessária a exigência de registro do profissional no Conselho Regional de Nutrição – CRN, assim não restringe a competitividade.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 14 de dezembro de 2022.

Aurea Estela dos Santos Meireles
Aurea Estela dos Santos Meireles
Pregoeira Oficial - PMM